



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002157-12.2006.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba
APELANTE : Município de Campina Grande
ADVOGADO : Paulo Porto de Carvalho Júnior (OAB/PB 13.114)
APELADOS : João Rodrigues e outros
DEFENSORA : Carmem Noujaim Habib

PROCESSUAL CIVIL – Apelações Cíveis
– Abandono da causa – Reconhecimento – Nulidade da sentença – Litisconsórcio ativo – Intimação para promoção de ato processual para apenas um dos autores – “Error in procedendo” – Configuração – Acolhimento – Cassação da decisão – Retorno dos autos ao juízo de origem – Provimento do primeiro recurso – Segundo apelo prejudicado.

- Não se afigura acertada a sentença que extingue o processo sem resolução de mérito em razão da inércia no cumprimento de ato por apenas uma das partes autora, ensejando o abandono da causa, quando se deixa de lado outro demandante, que igualmente participa da lide e não havia sido intimado para suprir a falta.

- Cabendo a intimação do Ministério Público para praticar o ato que ensejou o reconhecimento de abandono da causa, não estando demonstrada inércia dele, hábil a acarretar toda a resolução do feito, deve ser cassada a sentença hostilizada, para devida retomada da marcha processual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso apelatório acima identificados,

ACORDAM, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **dar provimento ao primeiro recurso manejado, para cassar a decisão proferida, e julgar prejudicado o segundo apelo**, tudo nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de apelações cíveis, interpostas, respectivamente, pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** e pelo **Município de Campina Grande**, ambos inconformados com sentença proferida pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da “ação demolitória”, ajuizada contra **João Rodrigues e outros**, julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil/1973.

Na sentença proferida, a Magistrada de piso considerou que houve abandono da causa pelo Município de Campina Grande, pois, intimado para que promovesse a citação dos demais promovidos remanescentes, silenciou-se no feito, deixando escoar “in albis” os prazos para tanto.

Inconformado, o **Ministério Público do Estado da Paraíba** alega, em síntese, que compõe a lide na condição de litisconsorte ativo, acompanhado juntamente com o Município de Campina Grande, e, não fora igualmente intimado para a realização do ato de citação, em desconformidade da regra constante no art. 49 do CPC/1973, o que enseja nulidade processual.

Transcreve arestos de julgados que entende favoráveis a sua tese, para, ao final, requerer o provimento do apelo.

Também irresignado, o **Município de Campina Grande** recorre da decisão, informando que, diante da complexidade da causa, bem como das constantes modificações fáticas, não conseguiu precisar todos os promovidos que permaneciam com suas obras nas aludidas áreas públicas dentro do prazo concedido pela Magistrada.

Registra a ocupação indevida de área pública pelos promovidos, a inexistência de licença para a obra, bem como a patente ilegalidade praticada pelos demandados.

Ao final, requer o provimento do apelo, para que sejam determinadas as retiradas das barracas existentes no local.

Contrarrrazões às fls. 137/138, pelo desprovimento dos recursos.

Parecer Ministerial de fls. 144/148, pelo provimento do primeiro apelo.

É o que importa relatar.

V O T O:

Conheço dos recursos apelatórios, eis que próprios tempestivos e regularmente processados.

É importante asseverar que na hipótese dos autos há um litisconsórcio ativo, tendo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, às fl. 85, requerido a sua inclusão superveniente no feito desta demanda demolitória, promovida originalmente pelo **Município de Campina Grande** contra **João Rodrigues e outros**.

A Magistrada “a quo”, em ato contínuo, por sua vez, deferiu o pedido Ministerial, conforme despacho proferido à fl. 86, o que fez com que qualquer um dos autores possuíssem interesse e legitimidade para atuar na demanda.

Sobre a matéria, cabe transcrever as regras dispostas nos arts. 113 e 114 do NCPD:

“Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

§ 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.

§ 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar.

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”

Desta forma, a exigência de promoção do ato de citação para o **Município de Campina Grande** também deveria ser feita para o **Ministério Público do Estado da Paraíba**, que integrava, como dito, o polo ativo da demanda e, logicamente, também possuía interesse no desfecho da lide.

Não se afigura, portanto, acertada a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão da inércia no cumprimento de ato por apenas uma das partes autora, ensejando o abandono da causa, quando se deixa de lado o outro demandante, que igualmente participava da lide e não havia sido intimado para suprir a falta.

Não há que se falar em inércia ou abandono da causa hábil a autorizar a extinção do feito sem a medida mencionada de prévia intimação dos demandantes para promover as diligências necessárias para o andamento do processo, não restando configurada a hipótese de abandono da causa no caso.

“Mutatis mutandis”, sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. PEDÁGIO. BLOQUEIO DE ACESSO LOCALIZADO EM ÁREA PARTICULAR PRÓXIMO À PRAÇA DE COBRANÇA. IMPRESCINDIBILIDADE DE QUE, JUNTO À ORIGEM, SEJA FORMADO O LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO, POR MEIO DE CITAÇÃO DO DAER COM CONSEQUENTE DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO FUSTIGADA. ART. 47, § ÚNICO, DO CPC. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. (Agravo de Instrumento Nº 70039560529, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 24/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL- AGRADO RETIDO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - LIMITAÇÃO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 46 DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - DECISÃO NULA. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a

instrução probatória dos autos, dificultando a rápida solução do litígio, bem como, a defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil. É imprescindível a intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, antes de se extinguir o processo, por abandono da causa, nos termos que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade do julgado proferido com esse fundamento. (TJMG - Apelação Cível 1.0188.01.005549-2/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/11/2010, publicação da súmula em 01/12/2010)

Destarte, cabendo a intimação do Ministério Público para praticar o ato que ensejou o reconhecimento de abandono da causa, não estando demonstrada inércia dele, hábil a acarretar toda a resolução do feito, deve ser cassada a sentença ora hostilizada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso apelatório do Ministério Público**, para cassar a sentença primeva e determinar o prosseguimento do feito com a determinação de promoção da citação de todos os réus igualmente para o Ministério Público. Com isso, resta prejudicada a análise do segundo recurso apelatório, o que acarreta o seu não conhecimento.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - Relator